



Lei nº 28 de 11 de agosto de 1955.

Dispõe sobre o imposto territorial urbano e suburbano:

Eu, HÉLIO WASUM, Prefeito Municipal de Dionísio Cerqueira, Estado de Santa Catarina, faço saber que a Câmara Municipal deste Município votou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O imposto territorial urbano e suburbano será cobrado no Município de Dionísio Cerqueira de acordo com a presente Lei:

Art. 2º - O imposto territorial incide sobre:

- a) – Terrenos não edificados, situados nos perímetros urbanos e suburbanos da cidade e povoações de Cédro, Pessegueiro, Guarujá, Princeza, São Vendelinho, Separação e Palma-Sola;
- b) – Chácaras situadas nos perímetros suburbanos nas localidades mencionadas no inciso – A -;

§ Único – O imposto grava também:

I – Quando houver construção paralisada, e que não seja possível o lançamento do imposto predial sobre a mesma;

II – Quando a área do terreno for 10 vezes superior a área construída;

III – Quando a construção existente no terreno for inadequada, em desacordo com a situação do terreno, ou esteja em ruínas.

Art. 3º - O lançamento do imposto territorial urbano e suburbano será direto, por investigação real, ou seja, procedido pela autoridade fiscal, que terá em vista entre outros elementos ou fatores, os valores declarados pelos contribuintes, os de transações realizadas de preferência nas proximidades, a forma, dimensões, localização e outras características ou condições do terreno ou chácara.

§ Único – O lançamento de que trata este artigo somente será efetuado após a devida delimitação dos perímetros urbanos e suburbanos da sede e povoações.

Art.4º - O lançamento far-se-á em nome do proprietário, adquirente, possuidor ou ocupante a qualquer título.

§ 1º - O lançamento relativo a terreno ou chácara, objeto de compromisso de compra e venda, poderá ser feito, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou no do compromissado comprador, ficando sempre, um e outro, solidariamente responsáveis pelo pagamento.

§ 2º - Em caso de condomínio, cada condômino será lançado pelo imposto proporcionalmente a parte que lhe pertencer.

Art. 5º - Os lançamentos conterão os dados indicativos da situação do terreno ou chácara, área, valor venal, localização, existência ou não de cercas, muros, nome do contribuinte e importância lançada.

Art. 6º - Verificado o fato gerador do imposto, o lançamento será efetuado a qualquer tempo do exercício e dele será avisado o contribuinte.



Art. 7º - Os contribuintes, dentro do prazo de trinta (30) dias a contar da expedição do aviso poderão contestar o lançamento, mediante petição dirigida ao Prefeito.

§ Único – A reclamação não terá efeito suspensivo do imposto.

Art. 8º - Para verificar a procedência das reclamações, o Prefeito poderá nomear uma comissão composta de dois contribuintes e um funcionário municipal.

Art. 9º - O não recebimento de aviso de lançamento, não inibe o contribuinte do pagamento do imposto lançado.

Art. 10º - Concluído o lançamento e esgotado o prazo para reclamações, nenhuma modificação se fará dentro do exercício.

Art. 11º - Não será concedida licença para construção sobre terrenos sujo imposto territorial não tenha sido integralmente pago.

Art. 12º - Em se tratando de terreno lotado, os proprietários deverão comunicar a Prefeitura Municipal às alienações por ventura realizadas, bem como as promessas de compra e venda, afim de que a partir do exercício seguinte, as áreas correspondentes a essas operações passem a constituir objeto de lançamento distinto.

Art. 13º - Os valores mensais, base para os lançamentos, deverão ser revistos de dois em dois anos.

Art. 14º - Ficam isentos do imposto constante desta Lei os terrenos pertencentes a associações religiosas, esportivas, recreativas, hospitalares, beneficentes e de utilidade pública em geral.

§ Único – A isenção prevista neste artigo somente será concedida nos terrenos e chácaras efetivamente usados pelas associações e entidades pias beneficiadas pela isenção do imposto.

Art. 15º - O imposto será cobrado com as seguintes alíquotas sobre o valor venal dos terrenos e chácaras:

I – Terrenos	Cidade	Povoações
Abertos	5%	2%
Cercados	4%	1%
Murados	3%	0,5%
II – Chácaras	0,5%	0,3%

§ Único – O imposto mínimo das chácaras será, anualmente, de Cr\$ 150,00 para as da sede e de Cr\$ 120,00 para as chácaras das povoações.

Art. 16º - Revogadas as disposições em contrário, entrara a presente Lei em vigor em 1 de janeiro de 1956.

Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira, 11 de agosto de 1955.

Hélio Wasum
Prefeito Municipal



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira

Certifico que a presente Lei foi publicada nesta data
Secretária da Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira, 11 de agosto de 1955.

João Deniz posser
Secretário.